



**Endereçamento: Ao Pregoeiro do Órgão Público de Capão Bonito/SP**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.**

**EDITAL nº05/2024 PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 002/2024  
Processo Nº 0190/2024  
LEI 14.133/2021  
DATA: 07/03/2024  
HORA: 10:00**

Á empresa **R & R SERVIÇOS EM LICITAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº31.069.364/0001-51 , inscrição estadual nº 483.062.076.118 , inscrição municipal nº 000054780, sediada na Av. Domingos Baraldo nº 2.706 Vila Patti- Novo Horizonte estado de São Paulo, CEP: 14960-130 telefone (17)997075234, e-mail: rerservicos1987@gmail.com por intermédio de sua proprietária, **Sr.a Josiane Rafaela Bernardo** portador(a) da Carteira de Identidade nº41.574.970-0 e do CPF nº346.268.028-50, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem requerer de Vossa Excelência a,

**IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO SUPRA CITADO.**

Nos exatos termos do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024**, TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL; O objeto da presente licitação é Contratação de empresa especializada para Fornecimento de Estrutura para Show do Cesar Menotti e Fabiano a ser realizado no dia 01 de abril de 2024, no Estádio Municipal Dr. José Sidney da Cunha, situada a Avenida Amazonas, s/n- Centro, Capão Bonito-SP, para a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, conforme especificados no Anexo I – Termo de Referência/Especificações do objeto, conforme o termo de referência anexo ao edital.



#### **DA TEMPESTIVIDADE:**

Conforme Art. 164. da Lei nº 14.133, de 2021. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Onde a abertura das propostas se dará no dia 07/03/24.

#### **PRELIMINARMENTE:**

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012). Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

#### **I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO/SP** estará promovendo o pregão presencial nº 002/2024, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de evento. A propósito do Edital, o qual determina o objeto da licitação, in verbis:

Contratação de pessoa jurídica especializada para realização objetivo destalicitação é selecionar, dentre os licitantes que apresentarem a proposta considerada mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos no presente Edital O objeto da presente licitação é Contratação de empresa especializada para Fornecimento de Estrutura para Show do Cesar Menotti e Fabiano a ser realizado no dia 01 de abril de 2024, no Estádio Municipal Dr. José Sidney da Cunha, situada a Avenida Amazonas, s/n- Centro, Capão Bonito-SP conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa **R & R SERVIÇOS EM LICITAÇÕES**, que atua no ramo de Promoções, contratações, locações, organização de bailes, shows, festivais e congêneres é licitante interessada em participar do presente certame licitatório instaurado pela administração municipal.

Todavia, analisando o edital licitatório, foi constatado alguns irregularidades, tornando a empresa Licitante, sem nenhuma razão de fato e de direito. Vejamos abaixo os vícios apresentados com maior clareza.

#### **II - DAS RAZÕES**

Na elaboração do presente do PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2024, TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL, a Administração da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO/SP, mostra inúmeras irregularidades à contratação de empresa licitante, não solicitando em seu



edital instrumentos exigidos em lei e a não informação de assuntos do processo licitatório e contendo inúmeros vícios que iremos enumerar abaixo.

**1 - ILEGALIDADE NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO GLOBAL, EM RAZÃO DE CONTER DIVERSOS OBJETOS E ATIVIDADES DISTINTAS, CONTRARIANDO A SÚMULA 247 DO TCU.**

**MUITO ESTRANHO A FORMA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE FORMA GLOBAL**, sendo que uma envolve várias atividades de trabalho como PALCOS, GERADORES, BANHEIROS QUÍMICOS, GRADIS, PLACAS DE FECHAMENTO, CAMARINS, CATRACAS ELETRÔNICAS, TENDAS, SOM E ILUMINAÇÃO CONFORME RIDER, SEGURANÇAS, BRIGADISTAS E CARREGADORES) entre outros são ramos de atividades totalmente uns distintos dos outros e assim diminuído a competitividade contrariando o texto do artigo primeiro, e por sua vez tendo mais ônus a administração pública.

Tem que ser uma empresa do ramo de atividade específica, tendo que ter vários lotes no edital ou mesmo editais distintos, assim também aumentando a concorrência de mais empresas onde cada uma participara no seu ramo de atividade específico como os tribunais tem determinado a ser.

Onde já se viu empresa de segurança ter estruturas metálicas e vice versa, empresa de som ter banheiro químico ou vice versa, entre outras diversas comparações ao extremo de objeto de competitividade.

Mediante esta o Tribunal e taxativo quando se mistura mais de um objeto na licitação ela deverá ser feito por item.

Portanto, verifica-se que o critério de julgamento de "Menor Preço por Lote", ao invés de menor preço unitário, é danoso ao erário e, nesse sentido, cada vez mais os Órgãos de Controle têm-se posicionado contra esse critério. O Tribunal de Contas da União - TCU sumulou [01]: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista

o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. SÚMULA 247".

E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações [03], já estabeleceu o seguinte: "Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente,



de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração".

A licitação por itens, nas precisas palavras de **Marçal Justen Filho**, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"<sup>2</sup>. Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória"<sup>3</sup>.

Então, sendo o caso, entendemos que a consulente poderá impugnar o edital. Para arriar sua demanda, abaixo arrolamos algumas decisões dos Tribunais:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142) TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – "9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;". TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15,



*inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.*

*Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

*Repetimos, esta unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório conforme orientação do TCU:*

***A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes***

*Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência de pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, “para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o*



*Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas.” O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, “a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório”. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.***

**2. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.**

*Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens*



ofertados, como ocorre no presente caso". Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a "empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis", de forma que "a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada". Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos". Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que "se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote". Adicionalmente, propôs "dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada". O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. **Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.**

Desta forma, diante do exposto, deve-se, por conseguinte, nas licitações realizadas pela Administração, sempre ser adotado o critério de julgamento do "Menor Preço Por Item", já que é com evidência solar que se pode concluir que a utilização de critério diverso de julgamento, como o "Menor Preço Por Lote", é inviável ao Poder Público, por se demonstrar, hialinamente, como anti econômico e prejudicial à competitividade, ferindo, assim, princípios basilares regedores da Administração Pública e das licitações, não se podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a isonomia entre os competidores, fim único de toda licitação!

## **2 – Dos documento de habilitação /Os documento de habilitação exigido 7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- f) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Química – CRQ e apresentar comprovação de vínculo com profissional devidamente registrado.**
- g) Comprovante de inscrição no IBAMA, contendo o CNPJ da empresa participante, e o número de registro no banco de dados no Ibama.**
- h) Comprovação de inscrição ou de isenção na CETESB, emitida pela mesma.**



*Primeiramente, é importante que esclarecer que os documentos acima exigidos, são específicos para empresas no ramo de atividade de*

- 3702-9/00      *DESENTUPIMENTO DE GALERIAS PLUVIAIS; SERVIÇOS DE*
- 3702-9/00      *ESVAZIAMENTO DE FOSSAS SÉPTICAS; SERVIÇOS DE*
- 3702-9/00      *LIMPEZA DE CANAIS URBANOS; SERVIÇOS DE*
- 3702-9/00      *LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS; SERVIÇOS DE*
- 3702-9/00      *LIMPEZA DE GALERIAS PLUVIAIS; SERVIÇOS DE*
- 3702-9/00      *LIMPEZA DE TANQUES DE INFILTRAÇÃO; SERVIÇOS DE*
- 3702-9/00      *LIMPEZA EM SANITÁRIOS QUÍMICOS; SERVIÇOS DE*
- 3702-9/00      *RETIRADA DE LAMA; SERVIÇOS DE*
- 3702-9/00      *TANQUES DE INFILTRAÇÃO E FOSSAS SÉPTICAS, SUMIDOUROS E POÇOS DE ESGOTO;*

*Ora, num certame como esse, de uma festa de tamanha relevância, a tendência é que haja ,empresas qualificadas dentro de cada item, pois, o banheiro quimico é o item específico, não se pode ser licitado, juntamente com estruturas metálicas, que abrangem outra qualificação técnica, e inclusive, é interesse da Administração que mais empresas participem do certame.*

*É de conhecimento geral que o cerne da licitação é a Competitividade.*

*O "PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE" realiza a igualdade entre os concorrentes, pois quando há competitividade entre eles, significa dizer que estão competindo de forma igual.*

*O princípio da competitividade ou da oposição quer significar que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação.*

*O procedimento administrativo, como vimos, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes.*

*Como bem assevera o autor TOSHIO MUKAI, "se num procedimento licitatório, por obra de conluio, falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto do mesmo".*

*A administração esta restringindo o certame a apenas a empresas que tem os documentos exigidos :*

*f) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Química – CRQ e apresentar comprovação de vínculo com profissional devidamente registrado.*

*g) Comprovante de inscrição no IBAMA, contendo o CNPJ da empresa participante, e o número de registro no banco de dados no Ibama.*

*R & R SERVIÇOS EM LICITAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº31.069.364/0001-51, inscrição estadual nº 483.062.076.118, 9 inscrição municipal nº 000054780, sediada na Av. Domingos Baraldo nº 2.706 Vila Patti- Novo Horizonte estado de São Paulo, CEP: 14960-130 telefone (17)997075234, e-mail: rerservicos1987@gmail.com*



*h) Comprovação de inscrição ou de isenção na CETESB, emitida pela mesma.*

*Sabendo que as mesmas podem não ter estruturas metálicas, e os demais itens pertinentes do certame.*

*Tal princípio relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.*

*Ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.*

*Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).*

*É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchemos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.*

*R & R Serviços Ltda*



*Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, amera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).*

*Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.*

*Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.*

*Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.*

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).” (Grifos nossos)*

*Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.*



*Se manter o vício de forma global que restringe totalmente a participação de licitantes, nenhuma empresa terá todo objeto licitado prova disso estrutura metálicas, som e iluminação, banheiros químicos e até mesmo serviços de segurança.*

### **3 – EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTAÇÃO COM RESTRINJA A COMPETIVIDADE.**

*Este edital esta bem confuso, esta todo diversificado e em cada canto do edital se pede um documento. E para nossa surpresa a ADM esta solicitando documentos de altos custos que o mesmo só pode ser exigidos após a empresa ser declarada vencedora.*

#### **NO EDITAL, ESTA ESTABELICIDO A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO, PARA TERMOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.**

##### **QUALIFICAÇÃO TECNICA – 7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- a) *Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro do (s) responsável (is) técnico (s);*
- b) *Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características deste edital, comprovando a execução de 50% (cinquenta por cento) das quantidades e prazos, bem como a atestação de realização pela licitante.*
- c) *Comprovação de capacidade técnica profissional através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico junto ao CREA ou CAU, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente (Súmula 25 – TCE/SP), comprovando ter o referido profissional sido o responsável técnico pela execução de serviços da mesma natureza e de características semelhantes ao deste Termo de Referência, e que será responsável técnico pela montagem e desmontagem de todas as estruturas a serem contratadas.*
- d) *Comprovação de registro do Responsável Técnico, no CREA, se fará exclusivamente mediante a apresentação de cópia de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, em dia, emitida por aquele Conselho.*
- e) *Indicação de disponibilidade do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto licitado, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*
- f) *Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Química – CRQ e apresentar comprovação de vínculo com profissional devidamente registrado.*
- g) *Comprovante de inscrição no IBAMA, contendo o CNPJ da empresa participante, e o número de registro no banco de dados no Ibama.*
- h) *Comprovação de inscrição ou de isenção na CETESB, emitida pela mesma.*
- i) *Apresentação do CLI – Certificado de Licenciamento integrado, emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, em plena validade.*

**7.5.1** *Para as empresas sediadas fora do Estado, torna-se necessário apresentar o visto do Certificado de Registro no CREA do Estado de São Paulo no ato da contratação.*



#### **DOCUMENTAÇÃO A SER COBRADA CONFORME A LEI VIGENTE.**

*O agente negociador deve cobrar do licitante documentação necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Se por ventura cobrar algum documento a mais esta contra a lei vigente e o edital tendo vícios e justamente o que o mesmo demonstra e ate mesmo de forma muito confusa.*

#### **4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

*Como é cediça a licitação é o meio posto à disposição da Administração Pública para obter – se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, **PROPICIAR IGUAL E OPORTUNIDADE A TODOS OS INTERESSADOS** como a lei pede e as exigências da Lei 14.133 e demais leis vigentes que atendam aos requisitos da lei.*

*É certo que não poder a Administração pública, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.*

**NESES TERMOS É O FUNDAMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, CONSIDERANDO, AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES QUE VENHAM A CAUSAR POR ESTE EDITAL DE LICITAÇÃO, AGUARDANDO, ASSIM QUE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO SEJA ACOLHIDA, SENDO, POR FIM, O EDITAL DE LICITAÇÃO ELABORADO EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO TCESP E DOS ARTIGOS PERTINENTES AO REGIMENTO INTERNO DO TCESP.**

*Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.*

*Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar e fiscalizar as contratações públicas, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade.*

*Segundo o Art. 267 do Regimento Interno do TCESP: “No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em*



qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

*Parágrafo único.* Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Ante o exposto, requer preliminarmente, nos termos do art. 264, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal seja a licitação liminarmente suspensa tendo em vista as graves ilegalidades aqui denunciadas que podem causar lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito.

Recebida a presente denúncia e comprovadas as irregularidades que o Ministério Público seja comunicado e que as medidas administrativas sejam aplicadas.

Pretende provar o alegado com os documentos que ora junta, e demais provas permitidas em direito.

Com base no art. 5º, XXXIII, CF, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido, sejam informadas ao Denunciante no endereço constante na qualificação.

### **III - DO PEDIDO**

Diante de todos os argumentos fáticos e jurídicos supra exposto, requer a empresa Licitante o acolhimento da sua **IMPUGNAÇÃO CONTRA O ATO CONVOCATÓRIO**, designando para tanto, as devidas correções citadas no edital de licitação, bem como marcação de uma nova data para realização do certame. E que seja comunicado a empresa da decisão da mesma e da marcação do novo certame, designando para tanto, e que cumpra o ato maior que a leis 14.133 e demais leis vigentes. Recurso este será também encaminhado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para tornar conhecimento do mesmo de maneira completa.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Isso posta, para os fins que se fizer de direito, e por possuir poderes legais para tanto, firmo a presente.

NOVO HORIZONTE/SP, 04 DE MARÇO DE 2024

R & R Serviços Ltda

R & R SERVIÇOS EM LICITAÇÕES LTDA

CNPJ nº31.069.364/0001-51

JOSIANE RAFAELA BERNARDO

RG Nº 41.574.970-0

CPF Nº346.268.028-50

R & R SERVIÇOS EM LICITAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº31.069.364/0001-51, inscrição estadual nº 483.062.076.118, 16 inscrição municipal nº 000054780, sediada na Av. Domingos Baraldo nº 2.706 Vila Patti- Novo Horizonte estado de São Paulo, CEP: 14960-130 telefone (17)997075234, e-mail: rerservicos1987@gmail.com